



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1024345 - PA (2025/0292715-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - PA026752
ROBERTO LAURIA - PA007388
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - PA019573
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - PA035492
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : DANIEL BARBOSA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de DANIEL BARBOSA SANTOS, prefeito do Município de Ananindeua/PA, contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Na origem, o Desembargador Pedro Pinheiro Sotero atendeu, em 30/7/2025, pedido do Ministério Público para determinar a imposição de medidas cautelares pessoais (afastamento do cargo e proibição de se ausentar do país) em face do ora paciente, entre outros (fls. 29 e 31), além de medidas cautelares patrimoniais (sequestro especial, mediante o bloqueio de valores) em face de vários investigados, entre eles o ora paciente, e medidas cautelares probatórias (busca e apreensão).

Foi contra essa decisão que a defesa impetrou o *habeas corpus*, questionando a cautelar de afastamento do mandato (fls. 2-12).

Aduz o impetrante que o provimento mencionado viola frontalmente o art. 315, § 2º, V, do CPP, na medida em que "não apresenta fundamentação concreta, idônea e legal ao apenas deferir o pedido formulado pelo MPPA e citar um precedente, sem mencionar qual seria sua relação com o caso concreto, bem como, sem expressamente motivar o porquê seria necessário afastar o Chefe do Poder Executivo Municipal, o que ocasionou uma interferência indevida entre Poderes, o que é vedado pela Constituição, nos termos do art. 2º, CF" (fl. 11).

Explicita o *periculum in mora* peculiar à situação versada, pois o único recurso cabível contra a referida decisão seria o Agravo Regimental, anotando que os patronos ainda não tiveram acesso aos autos, sendo que o tempo decorrido para aguardar o julgamento do recurso implicaria constrangimento

flagrante ao paciente e à própria municipalidade, ante a determinação de afastamento do cargo eletivo.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da decisão impugnada no ponto em que determina o afastamento do cargo de prefeito exercido pelo paciente, sem qualquer fundamentação.

É o relatório.

Embora o ato atacado neste *habeas corpus* seja, de fato, uma decisão monocrática, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, sendo desnecessária a existência de prévio julgamento colegiado na origem.

Com essa orientação, confirmam-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, LESÃO CORPORAL, TORTURA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DA CUSTÓDIA. REQUISITOS DO DECRETO AINDA PRESENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO DE PLANO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 840.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A teor do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte, em princípio não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice

processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, hipótese que não se faz presente.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 824.975/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Na hipótese dos autos, entendo estar configurada a excepcionalidade mencionada, de modo a autorizar a superação do óbice acima, seja em virtude da singeleza da fundamentação expendida pelo Desembargador Relator na origem, no que tange à medida de afastamento do cargo de Prefeito Municipal, seja em razão da ausência de contemporaneidade entre os fatos apresentados como delituosos.

Com efeito, extrai-se da decisão impugnada um resumo acerca dos fatos em apuração na origem, na investigação criminal nº 0815821-68.2024.8.14.040, no qual se apura a ocorrência de fraudes à licitação, corrupção e concussão, no âmbito da prefeitura de Ananindeua/PA.

No que tange ao ora paciente, colhe-se dos excertos citados a seguinte indicação (fls. 15-17):

Faço constar deste relatório, de forma extremamente resumida, tendo em vista a vastidão documental, os indícios apresentados pelo Ministério Público do Estado do Pará sugestivos de atividade típico-criminal por parte dos investigados que subsidiam a aplicação das cautelares ao fim decretadas.

Ressalto que o amparo indiciário ocorreu mediante apresentação de ampla documentação, não só anexada aos autos como colacionada ao longo do relatório. A descrição dos fatos foi acompanhada da apresentação, em seguida, da documentação comprobatória correspondente.

Há demonstração de que MANOEL PALHETA, membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua, recebeu valores diretamente da conta bancária da empresa vencedora de um dos certames em que operou como julgador.

De igual modo, há registros de que a contadora da empresa, ainda na condição de candidata, tratou de assuntos referentes ao certame com MANOEL: Como pagadores das parcelas de aeronave de titularidade da pessoa jurídica representada pelo prefeito de Ananindeua/PA, DANIEL SANTOS, tem-se diversos CNPJS detentores de contratos com o município em questão.

Da compra de terras por parte de DANIEL SANTOS, constam pagamentos realizados por CNPJS cujos representantes também possuem contratos com o município.

No mais, vejamos:

1. CRIMES EM INVESTIGAÇÃO

(..) Além dessas seis licitações, identificaram-se, em fontes abertas, mais dois certames cujas vencedoras foram a EDIFIKKA CONSTRUTORA e a DSLCONSTRUTORA, com as mesmas irregularidades restritivas nos editais dos certames acima mencionados. Dentre as múltiplas irregularidades encontradas nos procedimentos licitatórios foi possível identificar a inserção de cláusulas ilegais e restritivas à competitividade nos editais analisados (e. g. cláusulas genéricas, exigência de alvará de funcionamento, licença sanitária).

(-..) O juízo de origem deferiu medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo de dados, suspensão de contrato administrativo e suspensão de funções públicas requeridas pelo Ministério Público Estadual (ID n. 124920679)

(...) Segundo noticiado por BRUNA RODRIGUES, o promitente comprador dos imóveis rurais, DANIEL BARBOSA SANTOS, após realizar "contrato de gaveta", se comprometeu em realizar, os. pagamentos devidos por intermédio da entrega de valores em espécie, contudo, diante da dificuldade em levantar quantias elevadas em "dinheiro vivo", passou a realizar diversas operações financeiras em favor de BRUNA RODRIGUES. Se seus familiares, as quais incluíram pagamentos por meio de empresas de terceiros. () Em seus esclarecimentos, BRUNA RODRIGUES destacou que DANIEL BARBOSA SANTOS incumbiu DANILLO LINHARES de realizar pagamentos para aquisição de veículos automotores em favor da família da declarante como forma de pagamento de parte do valor devido pela compra do complexo de fazendas. Ademais, a declarante afirmou que a pessoa jurídica EDIFIKKA CONSTRUTORA – operada por DANILLO LINHARES e este sob a ordem de DANIEL BARBOSASANTOS realizou transferências bancárias para Concessionárias de veículos. Posteriormente, a fim de receber efetivamente os veículos, BRUNA RODRIGUES afirmou que entrou em contato com as concessionárias e obteve a informação de que seria necessária a apresentação de termos de cessão de créditos por parte da EDIFIKKA CONSTRUTORA, autora das transferências bancárias. Em sua oitiva, a atendida afirmou que DANILLO LINHARES declarou que somente iria subscrever os termos de cessão de crédito quando DANIEL SANTOS o recebesse e pagasse "o que estaria devendo", tendo o contexto indicado referência aos contratos administrativos firmados com a Prefeitura de Ananindeua. Mais adiante, BRUNA RODRIGUES afirma que DANILLO LINHARE Subscreveu as cessões de crédito. Como se verifica, os elementos apresentados até aquele momento apontavam para possível envolvimento de DANIELBARBOSA SANTOS, ocupante do cargo de Prefeito no Município de Ananindeua/PA, em infrações criminais de corrupção passiva, lavagem decapitais e pertinência à Organização Criminosa sob investigação, na medida em que há

indícios de que o referido agente público solicitou e recebeu vantagens indevidas em razão do cargo ocupado, além de manter imóvel rural em nome de terceiros a fim de ocultar a origem ilícita do bem adquirido. () Com efeito, posteriormente, no dia 25 de abril de 2025, às 13h, na sede do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO), o empresário Ronaldo da Silva de Souza solicitou atendimento para prestar declarações sobre fatos de natureza criminal. 1(.) Entre as vantagens indevidas exigidas pelo Prefeito DANIEL BARBOSA SANTOS, o declarante citou: (1) pagamento de parcelas de um avião particular para o Prefeito DANIEL BARBOSA SANTOS, feito via transferência bancária a uma empresa de aviação, (2) fornecimento de combustível (diesel) destinado à fazenda particular do prefeito em Tomé-Açu, com pagamentos feitos à empresa Automix, responsável pela entrega diretamente à propriedade rural do mandatário, registrada como Agropecuária JD EIRELI, (3) aquisição de uma retroescavadeira (modelo R220LC-9SBT3, serial n HB RBE 6F8A POO08766) remetida à fazenda do prefeito em Tomé-Açu, adquirida mediante financiamento em nome da empresa do declarante. Como se verifica, as declarações apontaram para possível delito de concussão, na medida que DANIEL BARBOSA SANTOS, em razão do cargo ocupado, teria exigido vantagem indevida, bem como mantém bens em nome de terceiros a fim de ocultar a origem ilícita dos referidos objetos.

Em que pese a gravidade dos fatos mencionados, o que não se discute, devendo ser objeto de investigação e apuração, como já vem ocorrendo perante as instâncias competentes, entendo que a tão-só descrição das condutas supostamente praticadas no âmbito municipal, com menção a eventuais vantagens indevidas auferidas pelo chefe do executivo, as quais se referem a períodos pretéritos, remontando aos idos de 2021 a 2023, tenho que não se mostram suficientes para a decretação de medida cautelar de tamanha envergadura, como o afastamento de um cargo público de natureza eletiva.

É certo que a aplicação de qualquer cautelar exige a presença de base probatória de materialidade, autoria delitivas, e a demonstração de alguma das situações de risco legalmente previstas (art. 282, I, do CPP). Todavia, não houve qualquer referência a esse aspecto na decisão impugnada.

O Desembargador Relator não aponta nenhum fato contemporâneo que indique a necessidade de afastamento do prefeito, quando a imposição de medida tão severa - e que intervém de forma tão profunda na soberania popular, manifestada por meio do voto - exigiria a existência de um cenário igualmente severo de risco atual aos bens jurídicos protegidos pelo art. 282, I, do CPP.

Muito embora os depoimentos citados pelo Relator na origem, prestados por Bruna Rodrigues e Ronaldo de Souza imputem ao ora paciente a solicitação de valores, ou relação com empresas que se beneficiavam, supostamente, de contratos fraudulentos firmados junto à prefeitura, tais fatos remontam, como já dito, a períodos pretéritos, não havendo qualquer correlação ou indicação de fato posterior capaz de indicar a reiteração delitiva ou justificar o temor quanto à continuidade do exercício do cargo público.

O requisito da contemporaneidade não se verifica apenas com base na data de cometimento dos supostos crimes, sendo possível que ocorram fatos posteriores que comprometam a ordem pública, a instrução processual ou mesmo a aplicação da lei penal. É o caso, por exemplo, de uma tentativa atual de destruição de prova ou do risco presente de reiteração delitiva.

Nada disso, porém, foi indicado na decisão recorrida, que se pautou apenas na gravidade da hipótese fática do Ministério Público para afastar o prefeito municipal de suas funções. A gravidade da imputação, contudo, não é bastante para impor nenhuma medida cautelar a quem quer que seja, porque para a aplicação das cautelares do art. 319 do CPP é ônus da acusação comprovar - e, do juízo penal, fundamentar - a existência de um risco atual ao próprio sentido da persecução criminal, o que, a meu ver, não se observou no caso em tela.

Ademais, a apuração encontra-se em fase inquisitorial, sendo que nem o mínimo contraditório foi estabelecido até o momento. Nesse viés, é necessário olhar com cautela para a decretação de afastamento do chefe do executivo municipal, inclusive no que tange à Administração Pública.

Tenho que inexistir premência do afastamento do cargo, decorrente que é de eleição popular, revelando-se desproporcional a sua decretação, nada impedindo, decerto, o regular andamento das investigações.

De outro lado, a espera manifestada pelo voto de mérito do *writ* implicaria, por si mesma, uma restrição à soberania popular, que alçou o paciente ao cargo de prefeito municipal. Mantido o afastamento, eventual concessão da ordem ao final do *writ* não repararia o prejuízo ao paciente e à vontade da população que o elegeu, pelo tempo em que se viu privado do exercício do mandato.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** a fim de suspender a medida cautelar de afastamento do cargo público de prefeito de DANIEL BARBOSA SANTOS, determinada na decisão recorrida, até o julgamento de mérito do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator